



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO:** 620408

**IMPUGNANTE:** Transgraci Transportes LTDA

**OBJETO:** Impugnação ao lançamento de ISS

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao lançamento de ISS, pleiteando sua revisão, sob o argumento de que dos sete veículos da empresa, que atua como transportadora, apenas um faria entregas dentro do território deste município, o que ocasionaria a não incidência de ISS sobre as entregas realizadas pelos veículos restantes. Requereu ainda, compensação/restituição com valores pagos a maior.

O auditor fiscal, antes de realizar réplica à impugnação solicitou instrução do processo com a juntada pelo contribuinte do relatório de produtividade de todos os veículos da empresa, com a legenda explicativa em cada um dos itens dos relatórios.

Posteriormente à juntada, opinou pela manutenção do lançamento, tal como efetuado, e os autos vieram para decisão de primeira instância.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Da documentação acostada aos autos, não obteve êxito a impugnante em comprovar o caráter intermunicipal das entregas da maioria dos veículos de sua frota, conforme pretende.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Analisando-se a documentação encaminhada pela empresa, observa-se que a coluna referente à quilometragem, chamada de "KM RODADO" não demonstra diferenças entre o trajeto realizado pelos veículos, que na maioria das datas possui indicação de ter rodado até 1 km por dia, o que indica a inviabilidade de que tais entregas tenham sido realizadas fora de Criciúma.

Desse modo, não há substrato probatório para afastar a imputação do débito.

Não obstante se trate de imputação de débito tributário, está-se diante de ato administrativo, cujo um dos atributos é a presunção de legitimidade/veracidade.

Tal presunção, sabe-se é "*juris tantum*", o que significa que admite prova em contrário, não sendo absoluta.

No entanto, não há prova realizada em sentido contrário. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS, PUGNOU EXPRESSAMENTE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO.

[...]

MÉRITO. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BORRACHA E ENERGIA ELÉTRICA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ADMITIDA PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. MERA ALEGAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA INFIRMAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO LANÇAMENTO. ART. 333, I, DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 373, I, DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA.

"O ato administrativo de lançamento tributário tem presunção de veracidade que somente pode ser derruída com a produção de prova escorreita que o infirme" (TJSC, Ap. Civ. nº 2007.014289-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 31/07/07). [...] (AC n. 2010.017690-8, de São José do Cedro, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-04-2010)." (TJSC, Apelação Cível n. 2015.015494-5, de Chapecó, rel.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (TJSC, Apelação n. 0004376-61.2012.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

Ante o exposto, não tendo sido apresentadas provas hábeis a excluir o lançamento tributário, não deve ser acatada a impugnação.

**3. DECISÃO**

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 07 de dezembro de 2021.

  
**Giovana Maria Ghisi da Silva**  
Julgadora de Primeira Instância  
Matrícula 56.517

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA  
Rua Domênico Sônego, 542 – Paço Municipal Marcos Rovaris – Pinheirinho  
Criciúma/SC - CEP 88.804-050

